



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 016/93, de 11 de março de 1993

REGULA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS JORGE ACCO, Prefeito Municipal de Santa Tereza/RS, Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Os serviços de transporte escolar, nos limites do Município, serão exercidos pelo Poder Público municipal, por particulares ou empresas, estes através da autorização concedida pelo Município, a título precário, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Define-se como escolar, o transporte de passageiros estudantes e professores, em veículo automotor, sem itinerário fixo e com tarifa ajustada entre o prestador do serviço e o usuário, nos limites e critérios estabelecidos por regulamento.

Art. 2º O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão competente do Município.

Art. 3º A vida útil dos veículos escolares é fixada em 12 anos, para os do tipo camioneta e de 15 anos para os do tipo ônibus e microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

Parágrafo único - os veículos referidos neste artigo, ao completarem, respectivamente 12 e 15 anos de uso, desde a da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA  
GABINETE DO PREFEITO

ta da fabricação, serão submetidos à perícia técnica nas oficinas da Secretaria de Agricultura, Viação e Obras públicas, ou em oficina credenciada pelo Município, para permanecerem sob vistoria periódica na frota, até completarem 20 anos.

Art. 4º A autorização para exploração do transporte escolar será concedida por ato unilateral do Município, através de Portaria do Prefeito, a vista do requerimento dos interessados.

Parágrafo único - As autorizações serão outorgadas à pessoas físicas ou jurídicas constituídas nos termos da Lei Federal vigente, desde que satisfaçam as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Os prestadores do serviço de transporte escolar deverão obter alvarás de licença para cada veículo, os quais serão emitidos pelo órgão competente do Município.

Art. 6º Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar, veículos do tipo camioneta, dotados de três (03) portas, ônibus e microônibus.

Parágrafo primeiro - o número de passageiros a serem transportados por veículo, será estabelecido no regulamento da presente Lei.

Parágrafo segundo - o Município poderá determinar a oportunidade e a forma de padronização da cor dos veículos da frota de transporte escolar, bem como a instalação de tacógrafo ou aparelho similar.

Parágrafo terceiro - o regulamento disporá sobre a forma de estabelecimento de horários e os prováveis itinerários, alteráveis segundo a conveniência dos usuários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo quarto - o regulamento definirá o órgão competente para a aplicação das medidas determinadas por esta Lei.

Art. 7º É obrigatória, para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar a vistoria periódica, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapramento, da pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Parágrafo único - O período de validade da vistoria será definido no regulamento.

Art. 8º Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito quando da primeira infração;
- b) Multa de 10 URM, dobrando-se esse valor na reincidência;
- c) Cassação da autorização.

Parágrafo primeiro - as penalidades previstas nas letras "a" e "b" serão impostas pelo Secretário da Fazenda, Administração e Planejamento.

Parágrafo segundo - a cassação da autorização é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e ocorrerá por proposta da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Parágrafo terceiro - as infrações e recursos pertinentes serão definidos no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Ao prestador do serviço de transporte escolar é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com ele, observando disposto na legislação trabalhista e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA  
GABINETE DO PREFEITO

de Previdência Social.

Art. 10º

É facultado ao motorista autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, atendidas as prescrições da Legislação do trabalho e da Previdência Social, para suprir eventuais faltas do titular, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 11º

O regulamento desta lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação de transporte escolar, por motivo de conserto ou outra razão que a justifique, a juízo do órgão competente.

Art. 12º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 13º

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos 12 dias do mês de março de 1993.

DENIS JORGE ACCO

Prefeito Municipal